

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 05 de março de 2010.

Comunicação nº 119/10 - TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ

Processo: 131/2010

**Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESPORTIVA DO TJDERJ**

**Requerida: ASSOCIAÇÃO RIOSTRENSE ESPORTE
CLUBE**

I - Trata-se de medida cautelar inominada incidental, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJDERJ com pedido de liminar em face da ASSOCIAÇÃO RIOSTRENSE ESPORTE CLUBE sob a alegação de que, até a presente data, não restou apreciada denúncia oferecida nos termos do art. 111 do CBJD por ter a Requerida, em síntese: *"descumprimento por parte do denunciado do contido no artigo 59, parágrafo 3º, V do Estatuto da Ferj, não tendo o Departamento Normas Jurídicas da Ferj outra alternativa a não ser a de Revogar a Filiação Provisória do denunciado, requerendo a este E. Tribunal a Homologação da decisão, afim de que se concretize a Desfiliação do denunciado"*.

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro - TJD/RJ
Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.180 - 000 - Tel: (21) 2253 0808 / (21) 2253 1577

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II - Com fulcro no art. 119 do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, na razão direta em que o referido Campeonato ocorrerá amanhã, dia 06.03.2010, e por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ n° 29/2009).

IV - No caso em tela, verifica-se que o Requerente já propôs à competente denúncia, ao seu tempo e hora, contudo, diante dos trâmites burocráticos junto a este Eg. TJDRJ ainda não foi a mesma processada e julgada.

V - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato irá iniciar amanhã, dia 06.03.2010 havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável.

VI - Na exposta conformidade, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, suspendendo preventivamente a ASSOCIAÇÃO RIOSTRENSE ESPORTE CLUBE de participação do Campeonato de Profissionais 2010 da Série C até o julgamento final do presente processo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Dê imediata ciência a FFERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

Após, abra-se vista à Requerida (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.


ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente